



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12819/11*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde  
Natureza: Licitação – dispensa 038/2011  
Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário  
Advogada(o)s: Ana Amélia Paiva e outros  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Governo do Estado. Secretaria de Estado Saúde. Aquisição emergencial para atender demanda judicial. Regularidade com ressalvas do procedimento. Precedentes TCE/PB. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00353/16**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da dispensa de licitação 038/2011, levada a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, cujo objetivo consistiu na aquisição emergencial de 01(um) *stent* farmacológico, em razão de demanda judicial movida em face do Poder Público. O produto foi adquirido junto à empresa ENDOCENTER COMERCIAL LTDA., ao valor de R\$15.900,00.

No relatório inicial (fls. 95/100), o Órgão Técnico concluiu pela irregularidade em razão dos seguintes fatos: **a)** o motivo alegado pela Secretaria de Estado da Saúde não justificaria a dispensa do processo licitatório, tendo os valores contratados por dispensa sido repetidos por vários exercícios financeiros; **b)** embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a efetiva aquisição era suficiente para operacionalizar um pregão, ou seja, 08 dias úteis; e **c)** ausência de cobrança da Taxa de Processamento de Despesa Pública (TPDP), instituída por meio da Lei Estadual 7.947/2006.

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, o gestor responsável foi notificado, apresentando esclarecimentos às fls. 117/123. Alegou, em suma, que ficou caracterizada a situação emergencial para se dispensar o procedimento licitatório, tendo sido observadas as exigências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12819/11*

relativas à presença de pesquisa de mercado, parecer jurídico, habilitação jurídica e fiscal do fornecedor. Em relação à TPDP, informou que não houve retenção, porquanto o pagamento à empresa fornecedora ainda estaria pendente.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel manifestação (fls.133/139), concluindo pela **irregularidade** da dispensa em questão, sugerindo a aplicação de multa à autoridade responsável. Registre-se que, nesta manifestação, a Unidade Técnica apontou incompatibilidade do preço pelo qual o produto fora adquirido (R\$15.900,00), quando comparado com o valor registrado na Ata de Registro de Preços 004/2011, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão, cujo valor consignado foi de R\$10.900,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 141/143), assim pugnou:

**a) IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório examinado, não sendo cabível a dispensa de licitação;

**b) APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade ratificadora, Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, utilizando-se da fundamentação legal do art. 16,III,"b" c/c art. 56,II, ambos da LOTCE.

**c ) RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Responsável para que sempre busque observar os postulados norteadores da Administração Pública em todas as suas ações, no sentido de atender diligentemente nas aquisições de medicamentos e materiais médicos, realizando, em regra, procedimentos licitatórios, a exemplo de registro de preços.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12819/11*

**VOTO DO RELATOR**

De início, convém trazer à baila circunstância ocorrida no presente processo que poderia ensejar à nulidade processual da decisão a ser proferida. Cuida-se da indicação, somente no relatório de análise de defesa, de nova mácula, consubstanciada na incompatibilidade do preço pelo qual o produto fora adquirido (R\$15.900,00), quando comparado com o valor registrado na Ata de Registro de Preços 004/2011, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão, cujo valor consignado foi de R\$10.900,00.

Sobre este novo aspecto, não foi estabelecido o contraditório nem a ampla defesa, registrando-se que sobre ele também não se manifestou o *Parquet* Especial quando do seu pronunciamento.

De fato, a indicação de nova mácula no curso da instrução daria ensejo ao restabelecimento do contraditório e da ampla defesa, porquanto sobre este novo aspecto deveria a parte interessada se manifestar.

Contudo, por economia e celeridade processual, entendeu-se que a dilatação da instrução não seria necessária, porquanto em julgados anteriores, nos quais esta Corte de Contas examinou idêntica matéria tratada nestes autos, não foi identificado sobrepreço nas aquisições efetivadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Com efeito, cabe assinalar que, por intermédio dos Acórdãos AC2 - TC 00518/12 e AC2 - TC 00506/13 (Processos TC 12750/11 e 00163/12, respectivamente) esta Câmara **julgou regulares** idênticos procedimentos de dispensa de licitação para aquisição direta de STENTS, onde a análise envidada pela Auditoria não questionou o preço pelos quais os produtos foram adquiridos, cujos valores unitários corresponderam exatamente ao valor da presente dispensa.

Nesse contexto, a postergação da instrução processual, com nova citação, novo manifestação da Auditoria e posterior encaminhamento ao *Parquet* de Contas, seria medida antieconômica, já que existem precedentes desta Câmara, nos quais os preços praticados não foram questionados.

Ultrapassado esse aspecto, convém ressaltar que o dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12819/11*

público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina<sup>1</sup>:

*“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.*

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12819/11*

procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional. Em suma, dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público motivadores.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas quase todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações.

A restrição de maior relevo apontada pela Unidade Técnica de Instrução reporta-se à existência de inúmeras dispensas de licitações materializadas pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de medicamentos e/ou matérias médico-hospitalares aos mesmos fornecedores, em razão de demandas judiciais. Sustenta o Órgão Técnico a ocorrência de produtos em significativos valores e durante vários exercícios financeiros, sem que houvesse a realização de procedimento licitatório.

Sobre os aspectos suscitados no presente caderno processual, cabe trazer à baila entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, o qual, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao se examinar em caso semelhante, quando da análise do Processo TC 00163/12, asseverou o seguinte:

*“Percebe-se a necessidade de maior organização da Administração Pública para atender às múltiplas demandas de seus usuários. É patente o exemplo da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro onde se instituiu procedimento formal para o recebimento de mandados judiciais e mesmo um setor especializado na área, denominado Central de Atendimento de Mandados Judiciais. Tal institucionalização proporciona maior eficiência no atendimento às demandas judiciais e melhor organização da Secretaria envolvida.*

*Assim, diante do quadro vigente na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba poderse-ia verificar quais são os materiais médicos requisitados judicial e frequentemente, que acarretam fornecimento periódico aos usuários, e realizar, preliminarmente, procedimento licitatório. É ação simples, de mero acompanhamento do histórico dos fornecimentos realizados e antecipação de conduta, não de expectativa constante de solução dos problemas por meio da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12819/11*

*compra direta. Obviamente, nem toda a demanda judicial seria suprida, mas, seguramente, a maioria maciça cairia na vala comum: nos lotes licitados.”*

Conforme se verifica, a via excepcional da contratação direta, por meio de dispensas de licitação, com vistas à aquisição de medicamentos para atender a demandas judiciais poderia ser evitada e, por conseguinte, repelida acaso houvesse melhor planejamento e acompanhamento dos fornecimentos, de forma que não se aguardasse determinação judicial, para posteriormente se adquirir o produto.

Uma solução bastante eficaz para solver a questão consiste na adoção do sistema de registro de preços, por meio do qual a administração pública registra os preços dos produtos almejados e, havendo necessidade de aquisição, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato.

Adotando essa sistemática, os procedimentos de contratação são mais ágeis, facilitando, por exemplo, o cumprimento de decisões judiciais, assim como se evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Em todo caso, cabem recomendações no sentido de aperfeiçoar e de melhor planejar as aquisições desta natureza, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação.

Diante do exposto, bem como com base nos precedentes desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário decidam: 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; 2) **RECOMENDAR** à Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, e à Secretária de Estado da Administração, Sr<sup>a</sup>. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12819/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12819/11**, referentes ao exame da dispensa de licitação 038/2011, levada a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, cujo objetivo consistiu na aquisição emergencial de 01(um) *stent* farmacológico, em razão de demanda judicial movida em face do Poder Público, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; **2) RECOMENDAR** à Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Presidente em exercício e Relator**

Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**

Em 23 de Fevereiro de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO